

A PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS EM E-COMMERCE: UMA ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Danielly Silva Oliveira, Jozimar Ferreira Da Costa, Myllena Ribeiro Araújo¹,
Taciano Magnago²

¹ Acadêmicos do curso de Direito da Faculdade de Nova Venécia – Multivix.

² Especialista – Professor do curso de Direito da Faculdade de Nova Venécia – Multivix.

RESUMO

O presente artigo se concentra em versar sistematicamente sobre a privacidade dos dados pessoais no âmbito do comércio digital, e as implicações resultantes do advento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que se baseia no modelo europeu de seguridade privada online e no Marco Civil da Internet. Uma análise é delineada com o fito de observar como grandes conglomerados mercantis tratam dados de clientes, o modo como as informações são utilizadas no cenário contemporâneo para abastecer bancos de dados para fomentar um empreendimento bilionário que se desenrola através da venda de informações privativas, evidenciando a vulnerabilidade em que atualmente se encontra a privacidade online dos indivíduos, e como é necessária a existência de um diploma legal no ordenamento pátrio que ocupe-se da matéria. A pesquisa é norteadada através de bibliografias concernentes ao assunto, e pelo texto da LGPD, assim sendo, verifica-se que a LGPD trará mudanças significativas, impondo medidas de segurança e transparência no contexto digital de fornecimento de dados, entretanto, por se tratar de uma legislação recentemente incorporada que ainda está com suas diretrizes sendo implementadas lentamente, ainda é cedo para apresentar resultados robustos. Mas baseado no paradigma europeu, pode-se projetar positivamente que os dados pessoais em E-commerce serão mais bem armazenados e preservados, aumentando a confiabilidade ao serem fornecidos.

Palavras chave: E-commerce, dados, LGPD.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada enfoca os aspectos inerentes a violação e usurpação de dados pessoais necessários para o e-Commerce, a discussão decorre da evolução do mercado econômico mundial, intimamente entrelaçado com o processo de globalização, além de abordar os impactos da pandemia da Covid-19 no crescimento do e-Commerce e a necessidade de proteção aos dados pessoais.

O retrato do *modus operandi* das classes fornecedora e consumerista baseado em aspectos digitais, possibilita a constituição ilimitada de negócios jurídicos em relações de e-Commerce. Portanto, tem-se pela análise dos dados pessoais e da lei nº 13.709/2018, a qual é retratada sobre a ótica dos impactos sobre o titular, decorrente da informatização e manipulação dos dados pessoais.

A importância de acompanhamento legal de dispositivos normativos decorrente de processos de avanço tecnológico é notoriamente essencial, onde destaca-se o

regulamento europeu denominado *General Data Protection Regulation* – GDPR, fonte inicial de inspiração para a consecução da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), se torna indispensável uma abordagem com o enfoque na proteção de dados, baseando-se na relevância da efetiva aplicabilidade dos dispositivos normativos que regulam a divulgação e acesso a informações pessoais, inerentes ao modelo de negócio digital, frente a necessidade da tutela e manutenção do direito de privacidade.

Na era do *Big Data* em que os dados são o fator motriz das interações online, tem-se pela essencialidade de regulação legal em virtude das recontes violações a essas informações, que expõe a privacidade do titular, cabendo assim, a incidência de previsibilidades a respeito de todo o processo que engloba a coleta e o descarte dos dados pessoais.

A pesquisa elucida a atuação empresarial, que deve ser pautada em estrita observância de princípios e bases legais que corroborem ao legítimo interesse, desencadeando em uma política de privacidade eficaz, uma vez que conforme apresentado, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados desempenhará uma função de suma importância para a consecução do objetivo de proteger os dados pessoais.

A LGPD traz definições de forma categorizada dos dados, agentes, processos e procedimentos que ao serem adotados contribuem exponencialmente para efetividade legal do objeto, de forma a não recair sobre nenhuma violação legal. A pesquisa retrata portanto a necessidade de observâncias dos fatores envolvidos com menção a eventuais transgressões além de apresentar alternativas para o compartilhamento de dados pessoais com fulcro no dispõe a legislação específica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O E-COMMERCE E OS DADOS PESSOAIS

O *E-Commerce* é um contemporâneo modelo de negócio online, no qual ocorre a venda de produtos de diversos setores industriais, bem como serviços de múltiplas alçadas. Diferentemente dos modelos físicos de oferta na internet a comercialização dos produtos é favorecida, haja vista o poder de difusão que as mídias online detêm.

O *E-Commerce* utiliza como base fundamental a coleta de dados do usuário, sendo de suma importância ao que concerne o marco inicial do vínculo jurídico entre fornecedor e cliente, que cerceia a discussão acerca da proteção destes. Nas palavras de Patricia Peck Pinheiro os dados pessoais em sua definição quanto a composição são:

Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do *Internet Protocol* (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva. (PINHEIRO, 2020, p. 35,36).

Ao analisar as questões inerentes as relações de e-Commerce, é necessário pontuar acerca dos dados pessoais sensíveis, que se definem pelo conjunto de informações ao qual é possível caracterizar a personalidade do indivíduo e suas escolhas, por meio do acesso a informações como por exemplo a opinião política, sexual e racial.

As relações de comércio realizadas por meio da internet, e os incentivos para preferência deste mercado ainda em eclosão, minam o ciberespaço com dados pessoais, e é neste ponto em que é necessária uma regulamentação legal, acerca da inviolabilidade destes, sobretudo para fins diversos ao inicialmente concebido.

O fluxo intenso de dados, elevou os parâmetros de comercialização e influência destes, frente uma sociedade *dataísta* (termo usado para retratar a sociedade cada vez mais tecnológica), onde o mundo codificado se consolida através da contribuição de agentes públicos e privados frente ao processamento de dados. Como efeito dessa constante inserção de novos dados “o dataísmo oferece tecnologias inovadoras, além de poderes inéditos e imensos, tanto para políticos, como para grandes corporações e cidadãos comuns”. (CAVALCANTI, 2020, p.34).

Contudo, diante da necessidade de regulamentação, de um ambiente que se atualiza constantemente devido às evoluções que a internet proporciona, ao aproximar cada vez os agentes responsáveis por pactuar as relações jurídicas, tem-se uma discussão acerca de uma normatização eficaz que acompanhe tamanha evolução constantemente.

Ao que se refere a previsão jurídica face os avanços do ciberespaço, principalmente ao que concerne o e-Commerce, as relações devem ser regidas por princípios de forma a atuarem como cláusulas gerais. (TEIXEIRA, 2015, p.62).

A lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) em seu artigo 7º versa sobre a captação de dado sobretudo ao que tange à inviolabilidade, proteção, armazenamento, tratamento e consentimento expresso do usuário. O Decreto Nº 7.962/2013 que regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao dispor sobre a contratação no comércio eletrônico em seu artigo 4º VII, definiu a necessidade de o fornecedor utilizar mecanismos de segurança eficazes para tratamento de dados do consumidor (BRASIL, 2013). Assim, temos no decreto nº 7.962/2013 e no Marco Civil da Internet um pontapé inicial para a efetiva proteção dos dados por meio da LGPD.

A LGPD nasce sob a égide de coibir práticas abusivas por parte da empresa, face ao titular dos dados, a estrita observância de cláusulas contratuais que estejam correlatas ao cumprimento do objeto do mesmo, são inerentes para a adequação das empresas.

Toda transação efetuada em plataforma de e-Commerce é objeto de celebração de contrato de compras e/ou vendas, com os sujeitos devidamente compostos pelo consumidor e pelo fornecedor de produtos ou serviços. O contrato é um instrumento jurídico essencial para o estabelecimento seguro de vínculo jurídico de obrigações e direitos entre as partes celebrantes, notoriamente os dados de cunho pessoal são indispensáveis a prática do e-Commerce, contudo, em razão da lei 13.709/2018 o fornecedor deve se ater a alguns aspectos inerentes a legitimação do contrato, de onde surge a tutelar jurisdicional a proteção da privacidade do titular dos dados.

2.1.1 Os Impactos do Covid-19 no E-Commerce

A utilização da internet como mecanismo que facilita a concretização de negócios é recente, tendo surgido há aproximadamente 25 anos, tendo como precursor Jeff Bezos, proprietário da *Amazon*, que deu início a uma despreziosa loja online de livros. O negócio se popularizou, e atualmente a *Amazon* é um dos empreendimentos mais lucrativos do mundo.

No Brasil, ressalta-se como grandes nomes da indústria do *E-Commerce* o “Submarino”, “Mercado Livre”, “Saraiva”, dentre outros, reforçando que a cada dia novos sites são criados, e novas plataformas varejistas passam a se propagar, ficando assim perceptível a robustez e celeridade com o qual comércio digital amplia-se.

A expansão desse mercado demonstra um desdobramento econômico extraordinário, segundo a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), afere-se que no corrente ano de 2020 o comércio digital brasileiro lucrará R\$ 106 bilhões havendo, portanto, um salto de 18% num comparativo com 2019.

A pandemia de Covid-19 acelerou o processo de adesão ao e-Commerce em detrimento das regras de restrição de circulação estabelecidas pelas autoridades, em consonância surge a necessidade de rápida migração das empresas a ofertarem seus produtos e serviços através de sistemas online.

Dados oriundos da empresa de monitoramento de consumidores e reputação de empresas “Compre e Confie”, apontam que houve crescimento de 40% desde março, destacando o aumento na clientela que nunca havia feito uso do *E-Commerce* anteriormente. Outrossim destaca-se que mesmo após o eventual fim da pandemia, o *E-Commerce* continue a ser uma via utilizada, uma vez que a familiaridade com as diversas plataformas já fora estabelecida.

2.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DO DIREITO DE PRIVACIDADE

Diante dos desafios oriundos da necessidade de regulação ao que concerne à transferência e utilização de dados pessoais, surge no Brasil a lei nº 13.709/2018 - LGPD e é a partir desta inovação legislativa em âmbito nacional, em consonância com o desafio de fornecer a garantia de segurança das informações pessoais se faz necessário uma análise conceitual e de aplicabilidade efetiva da lei.

As relações de negócio digital, dispõem de uma regulação que fornece maior segurança quanto aos dados pessoais, mas também imputa obrigações, sendo fundamental o período de *vacatio legis* a qual a lei 13.709/2018 foi submetida.

A adequação das empresas impõe um arcabouço complexo de novas práticas tangível ao analisarmos a necessidade de formulação de políticas de segurança da informação, atualização contratual, política de gestão de dados pessoais entre outras exigências de adequação, que demandam investimento de capacitação de pessoal, processual e de implementação de novas tecnologias (GARCIA, 2020, p. 48).

A LGPD, que teve o início de sua vigência em setembro de 2020, possui o foco de regulamentar e disciplinar as empresas acerca do tratamento de dados pessoais, imputando as mesmas a necessidade de formular políticas de proteção de dados em âmbito interno e externo, de forma a garantir a inocorrência de eventuais vazamentos de dados.

Importante ainda salientar que as sanções administrativas só poderão ser aplicadas a partir de agosto de 2021, as quais conforme art. 52, II da lei nº 13.709/2018 poderão chegar a “2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração”. Eventuais transgressões às normas legais, que resultem em vazamento de dados, além da aplicação de sanções administrativas, tem-se também a responsabilização cível e criminal com aplicação subsidiária de legislações específicas, o qual o ônus da prova é aplicado a empresa.

A tutela jurisdicional cujo objeto se fundamenta na proteção de direitos fundamentais como liberdade e a privacidade do cidadão, garantindo segurança ao titular de dados, donde também se extrai o foco coletivo da lei, ao fortalecer e zelar pela segurança pública ao que tange o combate ao crime organizado, à fraude digital além do terrorismo. (PINHEIRO, 2020, p. 57 e 58). Todos os processos e procedimentos previstos apresentam um propósito funcional de forma a garantir a liberdade de informação e expressão, além de amparar as questões inerentes a soberania, segurança e defesas do Estado.

Garantir que pessoas/usuários tenham ciência de que devem consentir o uso dos dados, assim como tenham direito de saber a finalidade da coleta e acesso ao seu conteúdo em qualquer momento, é primordial para assegurar a liberdade e privacidade. Ao mesmo tempo as empresas devem ter a liberdade de utilizar os dados de maneira transparente e ética em troca de um serviço ou acesso, tendo em vista o que o desenvolvimento econômico também deve ser garantido a esses sujeitos. (PINHEIRO, 2020, p. 85 e 86).

Importante salientar que a LGPD confere tratamentos específicos aos dados pessoais sensíveis e dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, em virtude da natureza e características de ambos, sendo indispensável a aplicação do princípio da finalidade, boa-fé e transparência do uso desses dados sempre com outorga do titular ou de seu representante legal respectivamente.

Destaca-se que o dado desde a sua coleta até o descarte do mesmo, deve seguir padrões, baseados principalmente em aspectos como a integralidade e confidencialidade da composição dos mesmos. Tal situação decorre da necessidade da constante de atuação de pessoas no curso de todo o processo, de forma que seja observada as medidas de segurança e técnicas inerente ao tratamento de dados.

A LGPD traz preceitos principiológicos, que funcionam como cláusulas gerais responsáveis por um efetivo cumprimento e tratamento das disposições que englobam o tratamento de dados. Destacando a incidência dos princípios da: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas. (PINHEIRO, 2020, p. 32).

2.2.1 Bases Legais de Processamento de Dados Pessoais

A Lei Geral de Proteção de Dados expõe de forma taxativa em seu artigo 7º as 10 bases legais para o tratamento de dados, ou seja, situações em que a Lei autoriza operações com dados pessoais, o que legitima a empresa a realizar coleta de dados pessoais. Sendo as bases legais compostas pelo consentimento, cumprimento de obrigação legal, execução de políticas públicas, estudos realizados por órgão de pesquisa, execução de contrato, exercício regular de direitos, proteção da vida, tutela da saúde, interesse legítimo e proteção de crédito.

O consentimento é a primeira base legal prevista no rol da LGPD, ocorre quando o titular autoriza a empresa a realizar o tratamento de determinado dado pessoal. No entanto, esse consentimento deve ser informado, livre, inequívoco e específico, de forma que a empresa informe com transparência ao titular dos dados o porquê que ela está coletando e tratando aquele tipo de dado e, principalmente, o que fará com esses dados.

[...] O consentimento deve ser livre, informado, inequívoco e dizer respeito a uma finalidade determinada de forma geral e, em alguns casos, deve ser, ainda, específico. [...]. É uma carga principiológica que procura conformar, justamente, a ideia de que o titular dos dados pessoais deve ser empoderado com o *controle* de suas informações pessoais e, sobretudo, na sua autonomia da vontade. (BIONI, 2020, p. 127).

O cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, decorre de necessidade de cumprir com determinações legais impostas por força de lei ou

regulamento específico, com a atuação do controlador para devida aplicação, respeitando a aplicação dos princípios da LGPD. (WAGATSUMA, 2020, p. 8).

A aplicação da execução de políticas públicas, como base legal encontra respaldo no fato da LGPD considerar o setor público como detentor de dados pessoais da população, imputando a Administração Pública o dever de justificar o tratamento de dados utilizados em suas diversas áreas de atuação. Destarte a possibilidade de tratamento de dados pessoais sem a vênua do titular, conforme dispõe o art. 11, II, alínea b da LGPD, contudo devendo o titular ser informado sobre o processo. A justificativa para tal previsibilidade se deve em decorrência de fundado interesse nacional, com cumprimento conjunto a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) ao que tange a proteção dos bancos de dados pessoais.

Há também o caso de coleta de dados para a realização de estudos por órgão de pesquisa, sendo que é necessário que esses dados sejam anonimizados, para que não seja possível identificar o autor, evitando assim a exposição ou possíveis vazamentos.

A ação empresarial pautada com fulcro na base legal para execução de um contrato nos termos da LGPD, tem previsão expressa no art. 7º, V; donde notoriamente é destacável a real motivação da exigência daquele dado requerido. Sendo necessário que o contrato seja esmiuçado de forma que seja compreendida as bases contratuais, os resultados pretendidos por meio do contrato e se o nexos entre ambos resulta notoriamente em um tratamento de dados pessoais essencial para a finalidade do contrato.

O contrato deve ser advindo por meio de cláusulas claras explicitem o nexos de interesse e necessidade, de forma a cancelar a relação entre fornecedores e o consumidor, sempre sendo necessário o exposto consentimento do titular dos dados ao que remete o tratamento dos dados.

O tratamento de dados pessoais em que se trate de momento anterior a execução do contrato, ocorre de forma corriqueira nas plataformas de e-Commerce, onde o titular dos dados inicia uma compra, mas não chega a concretizá-la, nessa situação o tratamento é justificável em razão de fato preliminar anterior a celebração do contrato, mesmo que este não venha a se concretizar.

A base legal de enquadramento contratual não se justifica sob a fundamentação de mera estipulação de atividade de tratamento de dados em cláusula, quando incidente

situação que não coincidir com o nexo existente para a consecução do objeto. Ou seja, o tratamento de dados deve exclusivamente incidir sob a necessidade destes para a relação jurídica contratual, qualquer tratamento não correlacionado estará violando os preceitos normativos da LGPD de proteção de dados pessoais.

Tem-se ainda a hipótese do tratamento para coleta de dados pessoais, com objetivo de acionar o judiciário, garantindo assim o exercício regular dos direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Ademais, a LGPD nos traz também o caso de proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiros, sendo que os dados do titular podem ser passados em um dos casos anteriormente citados, desde que devidamente comprovada essa necessidade.

Neste seguimento a LGPD autoriza também a operação de dados para fins de tutela da saúde, sendo que deve ser realizada por profissionais da saúde, autoridade sanitária ou serviços de saúde, portanto é também uma base legal com grande fundamento no interesse público.

O interesse legítimo se constitui em uma base legal, que se materializa quando a empresa não consegue adequar a finalidade de determinado tratamento que ela realiza em nenhuma das outras 9 bases legais. Entretanto, é importante destacar que quando o tratamento de dados for baseado no interesse legítimo da empresa somente os dados pessoais estritamente necessários para aquela finalidade pretendida poderão ser tratados e, da mesma forma que o consentimento a empresa deverá adotar as medidas necessárias para garantir a transparência no tratamento dos dados pessoais baseado no seu legítimo interesse. (WAGATSUMA, 2020, p. 27).

Por fim, mas não menos importante, temos a base legal para uso de tratamento de dados pessoais para proteção de crédito, ou seja, o titular dos dados não pode se utilizar de uma oportunidade na lei para acarrear mecanismos de escape de cobranças por dívidas contraídas.

Contudo além dos princípios e bases legais, para a efetividade da proteção dos dados é indispensável o papel da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), incluído no escopo da LGPD pela lei 13.853/2019, a qual tem a função de ser o órgão responsável por regular as determinações da LGPD.

Por fim cabe ressaltar que a privacidade dos dados pessoais em relação ao e-commerce, regida por meio da Lei 13.709/2019 dispõe de um arcabouço de previsões legais de forma a garantir os direitos do cidadão, fornecendo maior confiabilidade ao que tange todo o processo ao qual o dado pessoal é submetido.

2.3 BREVE ABORDAGEM DOS PROCEDIMENTO PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A prática de e-Commerce necessariamente, em virtude da LGPD, conforme argumentado durante toda a pesquisa deve ter seus pilares fundados na proteção da privacidade dos dados de seus usuários. A mera possibilidade de desconfiança de vazamento de dados, resulta em perda de credibilidade diante o titular, com possibilidade de pesada responsabilização como também aludido anteriormente. Uma correta implementação das exigências legais proporciona maior gozo de confiabilidade e fomenta a padronização de normas o que concerne segurança jurídica, desencadeando em um mercado de alto nível de confiança.

Os desafios conceituais que permeiam o universo da proteção de dados, são materializados pelo maior desafio de sua implementação, a ingerência e a falta de capacidade técnica para compreender e realizar todas as etapas necessárias, alcançando o cumprimento da exigência legal.

A necessidade de adequação de um novo *modus operandi* e a complexidade do tema com tantos aspectos sensíveis a sua consecução, principalmente partindo da ótica do e-Commerce, onde os dados pessoais são digitais, fomentam, a necessidade de que a precaução deve ser redobrada, em virtude do alto fluxo de informações e a necessidade de proatividade.

Surge a importância em esmiuçar as etapas necessárias para à adequação da LGPD é abordar as ações inerentes para a consecução da privacidade dos dados pessoais. Uma empresa ao iniciar a implementação da LGPD deve se ater a importância de viabilizar um estudo detalhado do nexos existente entre as atividades desempenhadas pela empresa com as exigências legais. É necessário ainda abordar que o marco regulatório traz diferenças de tratamento para com as micros e pequenas empresas, além das startups com prazos de adequação e punições diferentes.

O mapeamento do seguimento estrutural das empresas quanto o percurso dos dados pessoais, em conjunto com os setores de tratamento deve ser objeto de análise detalhada, alcançando os recursos necessários para o mapeamento do fluxo de dados, bem como os procedimentos adotados, de forma a constatar eventuais possibilidades de risco a privacidade do titular dos dados.

A política de privacidade a ser adotada pela empresa é um dos pontos principais da implementação pois é indispensável a adaptação dos contratos no caso do e-commerce se atendo as questões inerentes a consecução do objeto do mesmo.

O usuário tem o poder arbitral sobre seus dados, cabendo a ele decidir de forma expressa acerca do consentimento, o que de acordo com a LGPD pode ser revogado a pedido do titular, com isso a gerencia de tais requerimentos deve ser objeto de atenção da empresa, que deve formar uma equipe capacitada para o tratamento das solicitações e o tratamento dos dados, é onde temos a figura dos agentes de tratamento e o agente de proteção de dados.

O e-commerce deve ter suas ações quanto a proteção de dados pautadas na necessidade de ser *compliance* que significa estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos (CARVALHO, 2020, p. 597), com políticas internas que reforcem a ideia de transparência e ética, além de prevenir eventuais desvios e irregularidades oriundas de algum erro ou invasão corriqueiramente incidentes no meio digital. O *compliance* também deve ser exigido de todos os fornecedores da empresa em virtude da responsabilidade solidária aplicada em caso de eventuais falhas e vazamentos de dados.

A adoção da metodologia de *privacy by design* em que os dados devem ser protegidos desde a sua concepção, em razão de que a empresa deve ser transparente quanto suas metodologias que compreendem da coleta até o descarte de dados, devendo a mesma ser proativa ao que concerne uma postura de prevenção a eventuais danos causados, ressaltando que punições legais independem de dano específico ao titular. É essencial que a empresa de e-Commerce goze de um arcabouço de políticas e de forma que seja assegurada a proteção dos dados, com algoritmos eficazes que inibam a ação de criminosos cibernéticos.

Por fim, cabe ressaltar que a adequação das empresas a proteção de dados pessoais é um processo contínuo, em virtude da crescente dos fluxos de dados e do fato

de que a sociedade está cada vez mais dataísta, o que corrobora o fato de que a LGPD é um marco regulatório inicial ao que tange a proteção à privacidade dos usuários, portanto, é necessário que as empresas tenham a sua disposição um *Data Protection Officer* (DPO) que é o profissional com conhecimento jurídico e regulatório sobre o tema, responsável por verificar os dados pessoais de terceiros e aconselhar os agentes envolvidos no tratamento dos dados.

Destarte o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), na regulação das situações problemas que ainda serão advindas do processo de tratamento de dados, a ANPD é a autoridade nacional no assunto, sendo um órgão integrante da Presidência da República, responsável por fiscalizar o cumprimento da LGPD.

2.3.1 Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Competência Regulatória e Transferência de Dados Internacionais

Inspirada pela GDPR/RGPD, e com alguns conceitos remanescentes do Marco Civil, a LGPD, é em termos legais, o dispositivo mais robusto e eficiente para tratar de dados existente no Brasil.

Questionamentos oriundos de casos específicos, cujo objeto seja relativo a eventuais possibilidades e evidências de violação a proteção de dados pessoais se materializa por meio da necessidade de atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a qual será responsável por desempenhar atividade de coordenação e fiscalização, além das capacidades de imputar questões normativas ao cumprimento da LGPD e aplicar sanções de acordo com o dispositivo legal, conforme pode-se extrair do art. 55-J da lei 13.709/2018 e do art. 2º anexo I, do decreto nº 10.474/2020.

Consta evidenciar a figura central da ANPD ao que remete o cumprimento das disposições da LGPD, sendo notória sua importância na regulação do tratamento de dados realizados por pessoas jurídicas tanto de direito privado quanto público.

Partindo do que dispõe o art. 1º, Parágrafo único da Lei 13.709/2018 é notório o interesse nacional da lei ao que cabe a realização do tratamento de dados, imputando aplicações das normas inclusive a Entes Estatais e suas Entidades, ressalvadas as disposições do art. 4º, III do mesmo dispositivo, que elenca as ocasiões em que não ocorrerá o tratamento de dados pelo Estado.

Ao que remete a atuação da ANPD em consonância com aplicação dos dispositivos da LGPD ao tratamento de dados pessoais, destaca-se a PEC 17/2019, que assegura o direito à proteção aos dados pessoais ao incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão na Carta Magna, além de fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria em razão da possibilidade de edição de réplicas normativas que estipulem condições divergentes a LGPD de forma inconstitucional. (BRASIL, 2019)

Estruturalmente a ANPD conforme disposto no art. 3º do decreto nº 10.474/2020 é composta de forma organizacional por variados órgãos, o qual o conselho diretor é o órgão máximo, com atribuições que corroboram para a consecução dos objetivos legais, de coordenação, fiscalização, normatização e sanção, conjuntamente aos demais órgãos.

Destarte que conforme art. 55-A da Lei 13.709/2018 a “ANPD é um órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República” (BRASIL, acesso em: 29 ago. 2020), o qual poderá ser transformada em entidade da administração pública federal indireta submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República conforme §1º do mesmo artigo.

Apesar da vinculação à Presidência da República é notória a intenção do legislador ao conferir a capacidade de regulação estatal realizada pela ANPD, de forma a abarcar os mais diversos setores da Administração Pública, bem como o setor privado, de forma a gozar de autonomia técnica e decisória conforme pode se extrair do art. 55-B da LGPD.

A ANPD em que pese ainda não estar em plena atuação, já possui uma estrutura rígida e conceitualmente eficaz para a resolução de diversos problemas, onde inclusive destaca-se a propensa atuação ao que remete os dados pessoais internacionalizados por meio do conselho diretor e da Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais ao avaliar o nível de proteção conferido aos dados pessoais armazenados em outros países e demais questões pertinente a aspectos de territorialidade dos dados pessoais. (BRASIL, 2018)

A LGPD em seu artigo 3º, estabelece os limites de abrangência, ao que concerne todo o processo de coleta e tratamento de dados. A lei define quanto sua aplicabilidade em se tratando da internacionalização dos dados a todos àqueles coletados e tratados em território nacional, assim como, a toda efetiva concretização e oferta de negócio que

envolva bens ou serviços também disponíveis em âmbito nacional. (PINHEIRO, 2020, p. 29).

É incabível afirmar que o cumprimento e adequação à LGPD, com atuação da ANPD é descomplicado, posto que promove mudanças consideráveis em toda a estrutura que está em operação, contudo, é uma benesse a ser incorporada, estimulando pela transparência e segurança. A lei se consolida como um mecanismo para otimizar o e-commerce e deixa-lo em consonância com os preceitos de privacidade e de proteção aos dados pessoais.

Diante a explicitação de tal cenário, é possível afirmar que a sociedade informacional vivencia um processo de evolução, que só tende a beneficiar os usuários/consumidores e logo aos fornecedores de produtos e serviços. Mas a discussão acerca dos desafios oriundos de tal relação ainda está no início face às proporções inimagináveis de conexões ao que engloba questões nacionais e internacionais.

2.4 POLÍTICAS DE PRIVACIDADE

A atualização de políticas internas diretamente relacionada ao colhimento e tratamento de dados pessoais é uma necessidade crescente, vez que decorre de imposição legal, as empresas que usam os dados de seus clientes para ofertar produtos e serviços com o início da vigência da lei já estão se adequando e informando aos usuários a atualização de suas políticas. A título de exemplo as redes sociais como Facebook, Instagram e WhatsApp notificação a seus usuários a adequação a LGPD.

Informações gerais acerca dos termos e sujeitos envolvidos são de suma importância para que o titular, tenha capacidade de entender todas as etapas que concerne a proteção dos dados pessoais sem necessariamente fazer uso de profissional técnico para transcrever os significados e objetivos do processo.

A efetividade de todo o processo decorre das políticas de *Due Diligence* sobre os dados pessoais de tal forma que seja realizado o filtro dos dados coletados, além da definição e identificação do departamento e operadores envolvidos em todo procedimento. (LGPD BRASIL, 2020, acesso em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/politica-de-privacidade>).

A incidência de finalidade e necessidade são preponderantes para a coleta e uso dos dados pessoais, onde a inclusão de metodologias que captem o consentimento e qualquer outra base legal incidente ao caso concreto é de suma importância vez que deve ser traçado todo o percurso que a informação pessoal percorrerá, além de que é essencial que o sigilo seja prática explícita e corrente.

Ao que remete o processo de compartilhamento de dados é necessário informar ao usuário com antecedência sobre os procedimentos adotados e com quem há a possibilidade de compartilhamento, ressaltando sempre a observância do critério da finalidade, mantendo sempre o critério que motivou a coleta como fator preponderante. Destarte ainda a necessidade de proporcionar que tal o mecanismo adotado seja integralmente seguro a prova de invasão.

A divulgação dos dados pessoais só é admitida em razão de previsibilidade legal ou decisão judicial, cabendo em regra sempre o detentor dos dados informar ao titular sobre a divulgação de tais.

Conforme aludido a proteção dos dados é fundamental para o cumprimento do objeto legal da lei, uma vez que deverá ser formulada e informada a governança do tratamento com detalhamento das metodologias adotadas que garantam a integridade, confidencialidade e segurança das informações pessoais, sendo o setor que demanda maior potencial de investimento por parte das empresas, de forma a coibir eventuais invasões ilícitas ou situações acidentais por falha técnica de qualquer espécie, sob pena de incidir em sanções administrativas.

É tangível a necessidade de realização de corriqueiras auditorias, com certificação da ANPD que corroborem as práticas aos princípios e exigências da LGPD, com, se necessário atualizações e criação de documentos para uso da empresa e segurança do titular dos dados.

Os dados pessoais deverão ser abordados por meio de uma gestão que considere os pedidos do titular quanto a sua manutenção, exclusão, anonimização e dentre outras solicitações.

As informações pessoais poderão ser mantidas em razão de não findado o objetivo central a qual foi coletado, ou em razão de cadastro ativo, contudo, poderá ser excluído após a consecução de sua finalidade por ato arbitrário, ou por requerimento de seu titular, excetuadas as hipóteses de cumprimento de obrigação legal, resolver

disputas, manter a segurança, evitar fraudes e abuso e garantir o cumprimento de contratos.

Toda atividade desempenhada deve reiteradamente incidir sob as bases legais de tratamento de dados pessoais, além de possibilitar ao titular o direito de acessar seus dados, com autonomia para realizar atualizações, exclusões e até mesmo de impor limitações de uso, a empresa deve informar o contato de forma clara, para que em eventuais requerimento do titular, o *Data Protection Officer* possa atuar conforme a legislação aplicável. (WAGATSUMA, 2019, p. 76).

O consentimento em vias gerais é a base de todo o processo de coleta, tratamento e descarte dos dados pessoais sua observância conjunta das demais bases legais assegura as atividades de processamento de dados obedecidos os requisitos da lei e de sua política de privacidade.

Destarte ainda a necessidade de definições de requisitos para a consecução da anonimização dos dados, destarte o papel regulatório da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais sobre qualquer disposição acerca de tal processo.

Sempre deverá ser respeitado na formulação de políticas de privacidade os direitos dos titulares conforme disposto no art. 18 da LGPD, cabendo a eventuais atualizações serem divulgadas de forma que todos os detentores de dados no banco da empresa sejam notificados.

2.5 DADOS ANONIMIZADOS E PSEUDONIMIZAÇÃO

O compartilhamento de dados é motivo de preocupação de muitos titulares em virtude do caráter personalíssimo desses dados, o recente escândalo que envolveu o Facebook e a Cambridge Analítica que celebraram acordo de compra e venda de dados expôs a fragilidade e facilidade de manipulação de dados, levando tal assunto a um debate acerca das políticas internas das empresas que fazem o tratamento de dados, ou seja, o foco da temática reside no uso ético e na garantia de privacidade dos dados.

É notório a preocupação existente nas mais variadas plataformas online, seja de convívio social ou de e-Commerce, onde aponta-se o crescente uso de dados anonimizados como fonte de informação para a consecução de objetivo muitas vezes escusos ao titular. (GUARIENTO e MARTINS, 2020, acesso em:

<https://migalhas.uol.com.br/coluna/impressoes-digitais/319519/a-efetividade-da-anonimizacao-de-dados-pessoais>).

Em virtude de tamanha preocupação ao entorno de tais dados, nas definições da LGPD tem-se pela existência e conceituação de dados anonimizados prevista no art. 4º, III *in verbis*: “dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”. E vai além definindo o que é a anonimização no inciso XI do supracitado artigo da LGPD *in verbis*: “anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”. (BRASIL, 2018).

A Lei Geral de Proteção de dados dá uma atenção especial a essa espécie de dados fixando em seu art. 18, IV o direito de obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição a anonimização de seus dados.

A anonimização traz consigo o questionamento acerca da possibilidade de reversão de seu processo, e é nessa hipótese que é necessário se ater nessa indagação, em virtude da necessidade de abordar as consequências de tal reversão para o titular.

Existem evidências que apontam a facilidade de regresso dos dados anonimizados a seu estado anterior por meio de vinculação de informações externas, e em razão disso é necessário destacar o artigo intitulado “Unique in the Crowd: The privacy bounds of human mobility” publicado na revista Nature Scientific Reports.

A simply anonymized dataset does not contain name, home address, phone number or other obvious identifier. Yet, if individual's patterns are unique enough, outside information can be used to link the data back to an individual.

[...]

This work was performed using an anonymized mobile phone dataset [...].
(DE MONTJOYE, 2013, p. 01 e 05)

Tal constatação torna evidente a preocupação entorno dos dados anonimizados, e a LGPD se consolida ao dispor em seu texto legal no art. 12 *in verbis*:

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de

anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais. (BRASIL, acesso em: 29 ago. 2020).

A LGPD define que a reversão torna os dados pessoais incidentes as disposições da mesma, e vai além ao determinar a atuação da ANPD em conjunto do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais para versarem acerca do processo que envolve a anonimização dos dados.

Contudo o compartilhamento dos dados anonimizados é uma matéria que necessita da atuação da ANPD em razão da incidência de responsabilização no caso de reversão após concretizado o compartilhamento e a problemática vai além se considerarmos a possibilidade de disponibilização pública dos dados anonimizados.

A LGPD apresenta a pseudonimização por meio do art. 13 §4º *in verbis*:

Art. 13. *Omissis*.

[...]

§4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro. (BRASIL, acesso em: 29 ago. 2020).

A pseudonimização se materializa como uma alternativa para coibir o problema inerente ao compartilhamento dos dados anonimizados, uma vez que apresenta maior grau de confiabilidade em virtude da necessidade de complementação de duas partes para ter acesso aos dados.

Com isso a pseudonimização contribui para uma maior eficácia em comparação com os dados anonimizados diminuindo os danos causados por eventuais vazamentos. Tornando assim uma metodologia considerável ao ser adota por empresas através de uma robusta e eficaz política de tratamento de dados pessoais.

3 METODOLOGIA E MÉTODO DA PESQUISA

Os aspectos inerentes ao projeto, são construídos através de pesquisa exploratória a partir de um pressuposto analítico bibliográfico, acerca da previsibilidade

ou ausência desta no ordenamento jurídico brasileiro, em detrimento da matéria posteriormente aludida, com enfoque na Lei Geral de Proteção de Dados, além de uma abordagem em demais dispositivos legais pertinentes.

Na pesquisa exploratória não se trabalha com a relação entre variáveis, mas com o levantamento da presença das variáveis e da sua caracterização quantitativa ou qualitativa. [...]. O objetivo fundamental de uma pesquisa exploratória é o de descrever ou caracterizar a natureza das variáveis que se quer conhecer. (KÖCHE, 2011, p. 126).

Ao que concerne o caráter bibliográfico da pesquisa o autor do livro Fundamentos da Metodologia Científica: Teoria da ciência e iniciação à pesquisa, afirma que:

A pesquisa bibliográfica é a que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres. Na pesquisa bibliográfica o investigador irá levantar o conhecimento disponível na área, identificando as teorias produzidas, analisando-as e avaliando sua contribuição para auxiliar a compreender ou explicar o problema objeto da investigação. O objetivo da pesquisa bibliográfica, portanto, é o de conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa. (KÖCHE, 2011, p. 122).

Em virtude do processo metodológico adotado, em consonâncias com as referências utilizadas é notório o aspecto fundamental, fundado em fonte secundária de informação a qual se tem pela utilização de doutrinas, artigos científicos e legislação pertinente face o teor do estudo. As fontes secundárias são definidas como:

São textos nos quais um ou mais autores citam, revisam, discutem ou interpretam estudos originais feitos por outros pesquisadores. Livros-texto, artigos de divulgação científica, artigos de revisão, tratados, enciclopédias, entre outros tipos de material produzidos a partir de fontes primárias de informação. (BAPTISTA & CAMPOS, 2018, p.17).

A pesquisa é essencialmente fundada em fonte secundária haja vista, o teor analítico decorrente do assunto retratado, este que por vez se trata de um campo de abrangência extensa e de matéria que ainda entrará em vigor, e, portanto, merece uma abordagem dos fundamentos inerentes a sua concepção fundados na manutenção de preceitos constitucionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se portanto por meio da análise dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados que o e-Commerce está diante de um processo de modernização contundente e necessário para a consecução do objetivo da proteção dos dados pessoais. As metodologias e processos se materializam como fator preponderante para um efetivo tratamento onde é destacável a função da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a qual representa a maior parcela que resulta na garantia da inviolabilidade dos dados pessoais, e portanto, é nela e em suas deliberações que o titular deve se ater em consonância com as normas legais.

Em relação ao e-Commerce e a responsabilidade aplicada as empresas, é conclusivo que a LGPD pode e deve ser usada como fonte de garantia das ações e das políticas de privacidades adotadas, por meio do qual investimento em qualificação e adequação as definições da estrutura organizacional do quadro de agentes, em consonância com o papel do *DPO* é a adoção do *Privacy by Design* indubitavelmente concorre com a redução de riscos de transgressões as normas legais e a adoção de uso da pseudonimização dos dados pessoais dentro da estrutura empresarial reduz veemente as chances de vazamento de dados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Makilim Nunes; CAMPOS, Dinael Corrêa de. **Metodologias de Pesquisa em Ciências: Análises Quantitativa e Qualitativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 106/2020. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento** / Bruno Ricardo Bioni. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CARVALHO, A. C. *et al.* **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 811.

CAVALCANTI, Natália Peppi. **Acesso a dados além das fronteiras: A cooperação jurídica internacional como solução para o (aparente) conflito de jurisdições**. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Vol. 2. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

GARCIA, L. R. *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):** guia de implantação. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2020.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica:** teoria da ciência e iniciação à pesquisa. 1. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais:** comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Comércio eletrônico:** conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS. **Anonimização e Pseudonimização: Conceitos e Diferenças na LGPD.** Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/espacostartup/anonimizacao-e-pseudonimizacao-conceitos-e-diferencas-na-lgpd/>. Acesso em: 24 out. 2020.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. Editorial à *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>> Acesso em: 17 set. 2020.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD E A PROTEÇÃO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro - SP, v. 8, n. 2, p. 197-231, jun/2020. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/download/705/pdf>> Acesso em: 18 out. 2020.

MONTJOYE, Y. D. *et al.* Unique in the Crowd: The privacy bounds of human mobility. **Scientific Reports**, [S.l.], v. 3, n. 1376, p. 1-5, mar/2013. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/srep01376?source=post_page-----> Acesso em: 18 out. 2020.

FACHINETTI, A. F. *et al.* ANPD: Pontos a serem regulados. **LGPD Acadêmico**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-34, fev./2020. Disponível em: <https://4918d21b-5c8d-4417-8afb-34e8f186f39e.filesusr.com/ugd/c4fd4b_6db5aef4194b4772961e7db3e861c380.pdf> Acesso em: 30 ago. 2020.

GOVERNO DIGITAL. **Guia de elaboração de Termo de Uso e Política de Privacidade para serviços públicos.** Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/GuiaTermoUso.pdf>> Acesso em: 18 out. 2020.

GROSMANN, Luís Osvaldo. No topo das PRIORIDADES. **Revista Abranet**. 2018 ed. 25. Disponível em: <<https://issuu.com/convergenciadigital/docs/abranet25>> Acesso em: 20 abr. 2020.

LIMA, C. C. C. *et al.* Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais: Aspectos práticos relevantes à luz da LGPD. **LGPD Acadêmico**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-55, jan./2019. Disponível em: <https://4918d21b-5c8d-4417-8afb-34e8f186f39e.filesusr.com/ugd/c4fd4b_6548468db83a4b9a81cc5a65a4baddc6.pdf> Acesso em: 13 set. 2020.

MITTELSTADT, Brent. Principles alone cannot guarantee ethical AI. **Nature**, [S.l.], v. 1, n. 11, p. 501-507, nov./2019. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s42256-019-0114-4>>. Acesso em: 10 out. 2020.

OLIVEIRA, D. M. *et al.* Guia de elaboração de Termo de Uso e Política de Privacidade para serviços públicos: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). **Governo Digital**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-38, set./2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-dados/GuiaTermoUso.pdf>> Acesso em: 10 out. 2020.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A PRIVACIDADE. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 53, n. 1, p. 45-66, mai./2011. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768/19876>>. Acesso em: 18 out. 2020.

VENTURA, Ivan. A Revolução dos Dados. **Revista Consumidor Moderno**. 2019 ed. 243. Disponível em: <<https://digital.consumidormoderno.com.br/a-revolucao-dos-dados-ed243/>> Acesso em: 17 de mai. 2020.

WAGATSUMA, A. T. *et al.* Políticas de Privacidade: Um guia prático para a construção de uma política de privacidade conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Conceitos & Checklist. **LGPD Acadêmico**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-86, abr./2019. Disponível em: <https://4918d21b-5c8d-4417-8afb-34e8f186f39e.filesusr.com/ugd/c4fd4b_4d9c91c49f4f4e06b88b902493d8328f.pdf> Acesso em: 6 set. 2020.

WAGATSUMA, A. T. *et al.* LGPD: Aplicação Práticas das Bases Legais. **LGPD Acadêmico**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-43, ago./2020. Disponível em: <https://4918d21b-5c8d-4417-8afb-34e8f186f39e.filesusr.com/ugd/c4fd4b_b951a1ece58744c3b1644908bbe7d6da.pdf> Acesso em: 13 set. 2020.

ATHENIENSE, Alexandre. Empresas vendem dados pessoais do consumidor na internet. **JusBrasil**, 5 fev. 2011. Disponível em: <<https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2556744/empresas-vendem-dados-pessoais-do-consumidor-na-internet>>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. **Planalto**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm> Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2019/Lei/L13853.htm#art2> Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. **Planalto**, Brasília, DF, 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2020/Mpv/mpv959.htm#art4>
Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição N° 17/2019. Acrescenta o inciso X/1-A, ao art. 5° e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. **Planalto**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>>
Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. **Planalto**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm> Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm> Acesso em: 05 set. 2020.

CORREIA, Bruno. O que é LGPD e como ela me afeta? **Leads Blog**, 03 jul. 2020. Disponível em: <<https://leads2b.com/blog/o-que-e-lgpd-e-como-ela-me-afeta/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

COTS, Marcio. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LPGD) e o e-commerce. **E-Commerce Brasil**, 22 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/lgpd-e-o-e-commerce/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

CHC ADVOCACIA. **Marco Civil da Internet: o que é e o que muda para o seu negócio**. 27 fev. 2019. Disponível em: <<https://chcadvocacia.adv.br/blog/marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

ESCOLA DE E-COMMERCE. Entenda quais são os impactos da Lei LGPD no seu e-commerce. **Escola De E-Commerce**, 20 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.escoladeecommerce.com/artigos/entenda-quais-os-impactos-lei-lgpd-no-ecommerce/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

FERRAZ, Marco. Impactos da nova Lei Geral de Proteção de Dados às empresas. **E-commerce Brasil**, 27 de nov. 2018. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/impactos-da-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-as-empresas/>> Acesso em: 03 abr. 2020.

GONCALVES, Guilherme, Consentimento, contrato, legítimo interesse e mais: entenda o que são as bases legais da LGPD. **Resultados Digitais**, 23 de jul. 2020. Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/blog/bases-legais-lgpd/>> Acesso em: 15 de out. de 2020.

GUALTIERI, Guilherme. As 10 Bases Legais para o Tratamento de Dados permitidas pela LGPD. **Triplait**, 09 de set. 2019. Disponível em: <<https://triplait.com/bases-legais-para-tratamento-de-dados-da-lgpd/>> Acesso em: 11 de out. 2020.

GUARIENTO, Daniel Bittencourt. MARTINS, Ricardo Mafféis. A efetividade da anonimização de dados pessoais. **Migalhas**, 31 jan. 2020. Disponível em:

<<https://migalhas.uol.com.br/coluna/impressoes-digitais/319519/a-efetividade-da-anonizacao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 26 set. 2020.

HSC. **O que é GDPR e o que muda para as empresas e os brasileiros?** 01 abri. 2019. Disponível em: <<https://www.hscbrasil.com.br/gdpr/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

JONES, Pedro Marques. Por que a política de privacidade para e-commerce é fundamental? **Migalhas**, 21 nov. 2018. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/291341/por-que-a-politica-de-privacidade-para-e-commerce-e-fundamental>>. Acesso em: 12 set. 2020.

LIMA, José Jerônimo Nogueira de. A estruturação da autoridade nacional de proteção de dados: desafios para a efetividade da LGPD Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 nov 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54521/a-estruturacao-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-desafios-para-a-efetividade-da-lgpd>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

LGPD BRASIL. **Política de Privacidade**. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/politica-de-privacidade/>. Acesso em: 10 out. 2020.

MACEDO, Fausto. A nova Lei Geral de Proteção de Dados e o impacto nas empresas. **Estadão**, 29 mai. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-o-impacto-nas-empresas/>> Acesso em: 26 abr. 2020.

MAGALHÃES, Ana Clara. LGPD: Como a Lei de Proteção de Dados afeta seu Ecommerce. **Ecommerce Na Prática**, 12 Set. 2019. Disponível em: <<https://ecommercenapratica.com/como-a-lei-de-protecao-de-dados-afeta-seu-ecommerce/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

MARTINS, Geiza. O que é o Marco Civil da Internet? **Super Interessante**, 04 jul. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-o-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

MILAGRE, José. E-commerce e Proteção de Dados. **jcnet.com.br** 17 mai. 2020. Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/opiniaocolumnistas/jose_milagre/2020/05/724068-e-commerce-e-protecao-de-dados.html>. Acesso em: 12 set. 2020.

MONTEIRO, Yasmin Sousa. A efetividade dos mecanismos de proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13383>>. Acesso em: 10 out. 2020.

NANTES, Gabriel. Guia de boas práticas da Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD. **Conjur**, 26 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/gimenez-guia-boas-praticas-lgpd>> Acesso em: 10 de out. de 2020.

PEREIRA, Leonardo. 5 pontos essenciais para entender o Marco Civil da Internet. **Olhar Digital**, 22 abr. 2014. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/5-pontos-essenciais-para-entender-o-marco-civil-da-internet/41053>>. Acesso em: 12 set. 2020.

PINHO, Flávia G. Conheça a evolução do varejo do comércio de rua à loja virtual. **Folha De São Paulo**, São Paulo. 18 mar. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/conheca-a-evolucao-do-varejo-do-comercio-de-rua-a-loja-virtual.shtml>>. Acesso em: 12 set. 2020.

SANTIN, Altair Olivo. Os desafios e impactos da lei geral de proteção de dados. **Migalhas**, 11 out. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/31>>

2847/os-desafios-e-impactos-da-lei-geral-de-protecao-de-dados> Acesso em: 15 de mai. 2020.

SERPRO. **O que são dados anonimizados, segundo a LGPD.** Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-de-dados/dados-anonimizados-lgpd#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20dados%20anonimizados%2C%20segundo%20a%20LGPD&text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,n%C3%A3o%20se%20aplicar%C3%A1%20a%20ele>>. Acesso em: 24 out. 2020.

SILVA, Sandra Menezes. Evolução histórica do comércio. **JusBrasil**, 12 fev. 2019. Disponível em: <<https://sanagatha.jusbrasil.com.br/artigos/674309992/evolucao-historica-do-comercio>>. Acesso em: 12 set. 2020.

TOSCANO, Marcos. Na indústria dos dados pessoais, o produto é você. **Revista Construção**. Disponível em: <<http://revistaconstrucao.org/economia-digital/na-industria-dos-dados-pessoais-o-produto-e-voce/>>. Acesso em: 12 set. 2020.